



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

N.º 488-B, DE 2005

(Da Sra. Maria Helena e outros)

Dá nova redação ao art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. FERNANDO CORUJA); e da Comissão Especial pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUCIANO CASTRO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão Especial:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 31. Constituem quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens previstos no regime jurídico dos respectivos servidores e vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias:

I - os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados;

II - os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União;

III - os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União;

IV – os empregados do extinto Banco de Roraima, criado pela Lei nº 5.476, de 24 de julho de 1968, em exercício de suas funções na data de publicação do respectivo ato de liquidação, cujo vínculo funcional tenha sido reconhecido por força do disposto na Lei nº 9.626, de 8 de abril de 1998.

.....

§ 2º Os servidores civis, inclusive os mencionados no inciso IV do caput, prestarão serviços aos respectivos Estados na condição de cedidos, até seu adequado aproveitamento em órgão da administração federal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A matéria de que trata a presente Proposta de Emenda à Constituição já mereceu o crivo do Congresso Nacional, por meio de lei ordinária vetada pelo Presidente da República, sob a alegação de que não se contornaram,

naquela oportunidade, os óbices impostos pela Carta Magna na abordagem do tema. Ao que se vislumbra, portanto, não resta outro mecanismo senão promover a alteração da própria Lei Maior como forma de equacionar o drama vivido pelos servidores do extinto Banco de Roraima, muitos deles dispensados da companhia, por força da liquidação decretada pelo Banco Central, em idade avançada, na qual já não poderiam obter recolocação no mercado de trabalho.

O processo de extinção do Banco de Roraima, de outra parte, possui uma peculiaridade que merece ser levada em conta. Foi iniciado antes da lei que disciplinou a privatização das empresas estatais e já estava em curso quando, por força de legislação posterior, determinou-se a submissão de seus termos ao diploma que normatiza a venda de companhias de propriedade do Estado. Não foi possível aplicar-lhes, ainda, o que determina o art. 27 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, do qual decorrerá, quando levado a efeito, o enquadramento desses servidores no órgão ou entidade federais aptos a absorver os serviços que antes prestavam ao banco liquidado.

Em Roraima, alcançou inegável amplitude a solidariedade da população com a situação dos bancários contemplados pela presente proposta. Não há quem compreenda as razões pelas quais não se resolve o assunto, tendo em vista tratar-se de problema que causa impacto de expressiva monta na frágil economia do Estado. Todos contavam com a lei afinal vetada pelo Presidente da República e agora os esforços dos cidadãos roraimenses certamente se voltarão para a aprovação da presente emenda e a superação definitiva da verdadeira chaga social resultante da liquidação do Banco de Roraima.

São esses os motivos que justificam a esperança da primeira signatária de ver acolhida a proposta, para cuja tramitação pede-se o valioso e indispensável apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputada MARIA HELENA

Proposição: PEC-488/2005

Autor: MARIA HELENA E OUTROS

Data de Apresentação: 06-12-2005 18:01:00

Ementa: Dá nova redação ao art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:183

Não Conferem:15

Fora do Exercício:1

Repetidas:42

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)
- 2-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
- 3-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 4-ALBÉRICO FILHO (PMDB-MA)
- 5-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)
- 6-ALCESTE ALMEIDA (PTB-RR)
- 7-ALEXANDRE MAIA (PMDB-MG)
- 8-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 9-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
- 10-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 11-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
- 12-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
- 13-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 14-ANIVALDO VALE (PSDB-PA)
- 15-ANN PONTES (PMDB-PA)
- 16-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
- 17-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 18-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 19-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 20-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 21-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 22-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
- 23-BABÁ (PSOL-PA)
- 24-BADU PICANÇO (PL-AP)
- 25-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 26-BETINHO ROSADO (PFL-RN)

27-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
28-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
29-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
30-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
31-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
32-CARLITO MERSS (PT-SC)
33-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
34-CARLOS NADER (PL-RJ)
35-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
36-CARLOS SOUZA (PP-AM)
37-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
38-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
39-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
40-CLÁUDIO MAGRÃO (PPS-SP)
41-CLEUBER CARNEIRO (PTB-MG)
42-CORONEL ALVES (PL-AP)
43-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
44-DARCI COELHO (PP-TO)
45-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
46-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
47-DIMAS RAMALHO (PPS-SP)
48-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PPS-MG)
49-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
50-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
51-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
52-EDUARDO CAMPOS (PSB-PE)
53-EDUARDO GOMES (-)
54-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
55-ELAINE COSTA (PTB-RJ)
56-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
57-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
58-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
59-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
60-FERNANDO ESTIMA (PPS-SP)
61-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
62-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
63-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
64-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
65-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
66-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
67-GERALDO THADEU (PPS-MG)
68-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)
69-GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)
70-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
71-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)

72-HAMILTON CASARA (PSDB-RO)
73-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
74-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
75-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
76-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
77-INALDO LEITÃO (PL-PB)
78-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
79-IVAN PAIXÃO (PPS-SE)
80-IVAN RANZOLIN (PFL-SC)
81-IVO JOSÉ (PT-MG)
82-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
83-JAIME MARTINS (PL-MG)
84-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
85-JAMIL MURAD (PCdoB-SP)
86-JANDIRA FEGHALI (PCdoB-RJ)
87-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
88-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
89-JOÃO HERRMANN NETO (PDT-SP)
90-JOÃO LYRA (PTB-AL)
91-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
92-JOÃO MENDES DE JESUS (PSB-RJ)
93-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
94-JOÃO TOTA (PP-AC)
95-JORGE ALBERTO (PMDB-SE)
96-JOSÉ CARLOS MACHADO (PFL-SE)
97-JOSÉ DIVINO (PMR-RJ)
98-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
99-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
100-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
101-JOSIAS QUINTAL (PSB-RJ)
102-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
103-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
104-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
105-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)
106-KÁTIA ABREU (PFL-TO)
107-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
108-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)
109-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
110-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
111-LINO ROSSI (PP-MT)
112-LOBBE NETO (PSDB-SP)
113-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
114-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
115-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
116-LUIZ PIAUHYLINO (PDT-PE)

117-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
118-MANATO (PDT-ES)
119-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
120-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
121-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
122-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
123-MARIA HELENA (PSB-RR)
124-MARINHA RAUPP (PMDB-RO)
125-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
126-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PDT-AL)
127-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
128-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
129-MAURO LOPES (PMDB-MG)
130-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
131-MILTON MONTI (PL-SP)
132-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
133-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
134-NATAN DONADON (PMDB-RO)
135-NÉLIO DIAS (PP-RN)
136-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
137-NELSON MEURER (PP-PR)
138-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
139-NELSON TRAD (PMDB-MS)
140-NICE LOBÃO (PFL-MA)
141-NILSON PINTO (PSDB-PA)
142-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
143-ODAIR CUNHA (PT-MG)
144-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
145-ONYX LORENZONI (PFL-RS)
146-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
147-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
148-OSÓRIO ADRIANO (PFL-DF)
149-PAES LANDIM (PTB-PI)
150-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
151-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
152-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
153-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
154-PAULO BAUER (PSDB-SC)
155-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
156-PEDRO CANEDO (PP-GO)
157-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
158-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
159-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
160-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)
161-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)

162-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
163-REGINALDO LOPES (PT-MG)
164-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
165-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
166-RICARDO IZAR (PTB-SP)
167-RICARDO RIQUE (PL-PB)
168-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
169-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
170-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
171-SANDRA ROSADO (PSB-RN)
172-SELMA SCHONS (PT-PR)
173-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
174-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
175-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
176-TAKAYAMA (PMDB-PR)
177-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
178-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
179-VICENTINHO (PT-SP)
180-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
181-WAGNER LAGO (PDT-MA)
182-ZÉ LIMA (PP-PA)
183-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)

Assinaturas que Não Conferem

1-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
2-B. SÁ (PSB-PI)
3-CLEUBER CARNEIRO (PTB-MG)
4-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
5-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
6-FERNANDO FERRO (PT-PE)
7-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
8-LEONARDO VILELA (-)
9-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
10-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
11-NILTON BAIANO (PP-ES)
12-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
13-ROBSON TUMA (PFL-SP)
14-ZÉ GERALDO (PT-PA)
15-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-LEONARDO VILELA (-)

Assinaturas Repetidas

- 1-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 2-B. SÁ (PSB-PI)
- 3-DARCI COELHO (PP-TO)
- 4-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
- 5-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
- 6-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
- 7-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
- 8-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
- 9-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
- 10-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
- 11-JOÃO TOTA (PP-AC)
- 12-JOSIAS QUINTAL (PSB-RJ)
- 13-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
- 14-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
- 15-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 16-LINO ROSSI (PP-MT)
- 17-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
- 18-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
- 19-MANATO (PDT-ES)
- 20-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
- 21-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
- 22-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
- 23-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 24-MAURO LOPES (PMDB-MG)
- 25-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
- 26-NATAN DONADON (PMDB-RO)
- 27-NELSON MEURER (PP-PR)
- 28-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 29-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
- 30-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
- 31-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
- 32-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
- 33-RICARDO IZAR (PTB-SP)
- 34-TAKAYAMA (PMDB-PR)
- 35-ZÉ LIMA (PP-PA)
- 36-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS**

.....

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

**CAPÍTULO V
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

**Seção I
Do Distrito Federal**

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

.....

LEI Nº 9.626, DE 8 DE ABRIL DE 1998

Dispõe sobre a inclusão no rito processual da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, das liquidações do Banco de Roraima S.A. - BANRORAIMA e da Companhia Usinas Nacionais - CUN, e dá outras providências.

Art. 1º As liquidações do Banco de Roraima S.A. - BANRORAIMA e da Companhia Usinas Nacionais - CUN passam a reger-se pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com as alterações dadas pela Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, e pelas demais normas dela decorrentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 5.476, DE 24 DE JULHO DE 1968

Autoriza o Poder Executivo a constituir a sociedade de economia mista Banco de Roraima S.A.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, no Território Federal de Roraima, uma sociedade por ações, de economia mista, denominada Banco de Roraima S. A., e regida, no que lhe fôr aplicável pelas disposições legais referentes as sociedades anônimas e aos estabelecimentos bancários do País.

Art. 2º. O Banco de Roraima S. A. terá por objeto a prática de operações financeiras visando capitalizar e expandir a economia do Território, através de incentivos ao

desenvolvimento da lavoura, da pecuária, do comércio e da industrialização das matérias-primas e produtos locais.

Parágrafo único. O Banco manterá agências e poderá operar exclusivamente da área do Território, até que as autoridades monetárias, considerem a viabilidade de sua expansão regional, de seu estabelecimento em outras Unidades da Federação.

Art. 3º. O capital inicial do Banco de Roraima S. A. será de NCr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros novos); representado por 30.000 (trinta mil) ações nominativas, ordinárias, no valor de NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) cada uma e subscritas, 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, pela União Federal, e o restante por subscritores particulares.

Parágrafo único. Nos aumentos de capital da sociedade, ficará também assegurada à União Federal - obrigatória e permanentemente - a participação mínima de 51% (cinquenta e um por cento).

Art. 4º. Para integralização das ações de capital subscritas pela União Federal, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Interior, o crédito especial de NCr\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil cruzeiros novos).

Parágrafo único. Para atender ao disposto na letra c o § 1º do art. 64 da Constituição, concernente à receita para abertura do crédito referido neste artigo, a verba constante da Lei nº 5.373, de 6 de dezembro de 1967 - Unidade Orçamentária 5.09.04 - Território Federal de Roraima - 4.2.5.0 - Despesas de Capital - Inversões Financeiras - Concessão de Empréstimos e o Projeto 133.1.1542 - Financiamento, Assistência Técnica e Extensão Rural ficam diminuídos em NCr\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil cruzeiros novos).

Art. 5º. O Banco de Roraima S. A. será administrado por uma Diretoria Executiva composta de 3 (três) membros, acionistas ou não, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor da Carteira de Crédito Geral e um Diretor da Carteira de Crédito Rural e Industrial, todos brasileiros e residentes no País, eleitos pela Assembléia Geral para um mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 6º. O Conselho Fiscal do Banco de Roraima S. A. será integrado por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes sendo que um dos membros e o seu suplente serão indicados pelo grupo de acionistas minoritários.

Art. 7º. Os demais elementos da organização administrativa e as normas de funcionamento do Banco de Roraima S. A. constituirão matéria de seus Estatuto e Regimento Interno.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a conduzir, nos termos desta Lei, as medidas administrativas necessárias à constituição, instalação e funcionamento do Banco de Roraima S. A.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

Hélio Beltrão

Afonso A. Lima

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a Extinção e Dissolução de Entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 23. A União sucederá a sociedade que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias.

** Art. 23, primitivo art. 20, renumerado pela Lei nº 8.154 de 28/12/1990.*

§ 1º O Poder Executivo disporá, em decreto, a respeito da execução dos contratos em vigor, celebrados pelas entidades a que se refere este artigo, podendo, inclusive, por motivo de interesse público, declarar a sua suspensão ou rescisão.

§ 2º (Vetado).

Art. 24. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional adotará as providências necessárias à celebração de aditivos visando à adaptação dos instrumentos contratuais por ela firmados aos preceitos legais que regem os contratos em que seja parte a União.

** Art. 24, primitivo art. 21, renumerado pela Lei nº 8.154 de 28/12/1990.*

Parágrafo único. Nos aditivos a contratos de créditos externos constará, obrigatoriamente, cláusula excluindo a jurisdição de tribunais estrangeiros, admitida, tão-somente, a submissão de eventuais dúvidas e controvérsias dela decorrentes, à justiça brasileira ou à arbitragem, nos termos do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974.

Art. 25. O Presidente da República disporá sobre a transferência das atribuições do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

** Art. 25, primitivo art. 22, renumerado pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990.*

Art. 26. São cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, de responsabilidade das entidades que vierem a ser extintas ou dissolvidas em virtude do disposto nesta Lei.

** Art. 26, primitivo art. 23, renumerado pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990.*

Art. 27. Os servidores em exercício nas autarquias e fundações extintas nos termos desta Lei, que não sejam aproveitados nas entidades que incorporaram as suas atribuições, serão colocados em disponibilidade, observado o disposto na Lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 150/90.

** Art. 27, primitivo art. 24, renumerado pela Lei nº 8.154 de 28/12/1990.*

Art. 28. (Vetado).

** Art. 28, primitivo art. 25, renumerado pela Lei nº 8.154 de 28/12/1990.*

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeira signatária a ilustre Deputada Maria Helena, pretende alterar o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que “modifica o regime, dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Na justificação, resta esclarecido que “(...) *a matéria de que trata a presente proposta de emenda à Constituição já mereceu o crivo do Congresso nacional, por meio de lei ordinária vetada pelo Presidente da República, sob a alegação de que não se contornaram, naquela oportunidade os óbices impostos pela Carta Magna na abordagem do tema*”.

Adiante, aduz que (...) *o que se vislumbra, portanto, não resta outra alternativa senão promover a alteração da própria Lei Maior como forma de equacionar o drama vivido pelos servidores do extinto Banco de Roraima, muitos deles dispensados da companhia, por força da liquidação decretada pelo Banco Central, em idade avançada, na qual já não poderiam obter recolocação no mercado de trabalho*”.

Finalmente, conclui que “(...) *são esses os motivos que justificam a esperança da primeira signatária de ver acolhida a proposta, para cuja tramitação pede-se o valioso e indispensável apoio dos nobres Pares*”.

A proposição em comento foi desarquivada a requerimento de sua primeira subscritora, a teor do que estabelece o art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno.

A matéria, nos termos do que dispõe o art. 202, *caput*, também do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade constitucional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os pressupostos de admissibilidade da proposição em exame são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em tela apresenta o número de subscrições necessárias – cento e oitenta e três assinaturas válidas – , conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa (fls. 4), e não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à análise material da proposição em apreço, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* – verificamos, sem dificuldade, que a alteração projetada na Proposta de Emenda à Constituição nº 488, de 2005, não pretende abolir a forma federativa do Estado e o voto direto, secreto, universal e periódico, nem tampouco atingir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 488, de 2005, por contemplar todos os requisitos constitucionais e regimentais exigidos para sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 488/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bruno Araújo, Bruno Rodrigues, Colbert Martins, Edson Aparecido, Fábio Ramalho, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Índio da Costa, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mauro Lopes, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Solange Amaral, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Waldir Neves, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Carlos Pannunzio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Willian, Chico Lopes, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, George Hilton, Hugo Leal, José Pimentel, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Maria do Rosário, Pinto Itamaraty, Ricardo Barros e Ricardo Tripoli.

Sala da Comissão, em 4 de março de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 488-A, DE 2005, DA SRA. MARIA HELENA, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 31 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 1998". (INCLUI OS EMPREGADOS DO EXTINTO BANCO DE RORAIMA, CUJO VÍNCULO FUNCIONAL TENHA SIDO RECONHECIDO, NO QUADRO EM EXTINÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. ALTERA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988).

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 488, de 2005, doravante referida como PEC 488/05, promove a inclusão dos empregados do extinto Banco de Roraima, que estivessem em exercício de suas funções na data de publicação do ato de liquidação da entidade, em quadro em extinção da administração federal. Para tanto, dá nova redação ao art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 (Reforma Administrativa), discriminando em seus incisos os diversos segmentos de servidores e militares alcançados pela norma.

A PEC 488/05 não afeta os direitos já estabelecidos para os demais servidores e militares dos ex-Territórios de que tratam os incisos I, II e III do referido artigo, na redação reformulada, ao passo que o inciso IV determina a extensão dos direitos dele decorrentes aos empregados do extinto Banco de Roraima. Por força do § 2º do mesmo art. 31, com a redação dada pela PEC 488/05, os empregados do extinto Banco de Roraima poderão prestar serviços àquele Estado, na condição de cedidos.

Submetida inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a PEC 488/05 recebeu parecer unânime pela admissibilidade, nos termos do voto do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Constituída esta Comissão Especial para proferir parecer sobre o mérito da proposição, foi cumprido o prazo regimental para apresentação de emendas, sem que qualquer uma fosse oferecida.

A Comissão Especial realizou, em 23 de setembro de 2009, reunião ordinária de audiência pública, tendo como expositores convidados a Sra. Marcela Tapajós e Silva, Diretora de Relações de Trabalho da Secretaria de

Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e o Sr. Laerte Dorneles Meliga, Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda. Na ocasião, a primeira expositora relatou que a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao examinar o pleito de retorno ao serviço dos empregados do extinto Banco de Roraima, entendeu não haver amparo legal para tanto, à luz do ordenamento constitucional e legal vigente. Já o segundo expositor destacou a competência meramente operacional do Ministério da Fazenda com respeito à folha de pagamentos dos servidores dos ex-Territórios, assinalando caber à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão tratar dos aspectos normativos inerentes à matéria. Nenhum dos expositores apresentou qualquer restrição específica quanto ao conteúdo da PEC 488/05.

Compete a esta Comissão Especial, na presente oportunidade, manifestar-se sobre o mérito da Proposta de Emenda à Constituição nº 488, de 2005, em cumprimento ao disposto no art. 202, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Embora os Deputados que representam Roraima tenham pleno conhecimento da situação que se busca resolver por intermédio da PEC 488/05, faz-se necessário recuperar, em termos sucintos, a memória dos fatos e dos antecedentes legais relevantes, de forma a propiciar aos integrantes de bancadas de outros Estados as informações essenciais à formação de seu próprio juízo sobre a matéria.

O Banco de Roraima, formalmente denominado Banco de Roraima S. A., foi constituído sob a forma de sociedade de economia mista, mediante autorização contida na Lei nº 5.476, de 24 de julho de 1968, tendo por objeto, nos termos do art. 2º daquela Lei, “a *prática de operações financeiras visando capitalizar e expandir a economia do Território, através de incentivos ao desenvolvimento da lavoura, da pecuária, do comércio e da industrialização das matérias-primas e produtos locais*”.

Após vinte anos de existência voltada ao fomento da economia do ex-Território, o Banco de Roraima teve sua liquidação determinada pelo Presidente da República, nos termos do Decreto nº 96.583, de 24 de agosto de

1988, cujo art. 4º determinava a aplicação a seus servidores das disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.421, de 29 de março de 1988, que *“dispõe sobre o aproveitamento de servidores de autarquias federais, de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de fundações públicas que vierem a ser extintas ou dissolvidas e dá outras providências”*.

O art. 2º daquele Decreto-Lei, por seu turno, definia cronograma de providências a serem adotadas nesse sentido, estabelecendo prazo de trinta dias para que o servidor exercesse sua opção pelo aproveitamento em empregos do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Encerrado o prazo para exercício da opção, competia à Secretaria de Administração Pública da Presidência da República realizar processo seletivo, em período não superior a sessenta dias, de modo a distribuir os servidores das entidades extintas para quadros ou tabelas permanentes dos órgãos do Poder Executivo.

Apesar da manifestação tempestiva da maior parte dos empregados do extinto Banco de Roraima pelo aproveitamento em outro órgão ou entidade da administração pública, as demais etapas do processo previsto pelo Decreto-Lei nº 2.421, de 1988, não foram levadas a efeito dentro do prazo previsto, por manifesta omissão do Poder Executivo. A subsequente promulgação da nova Carta, em outubro de 1988, alterou de forma significativa o regime constitucional dos servidores públicos, eliminando a possibilidade de qualquer espécie de provimento derivado. Entretanto, houvesse o Poder Executivo cumprido rigorosamente as determinações legais, os servidores do extinto Banco de Roraima já estariam naquela oportunidade com sua situação plenamente resolvida e em regular exercício nos órgãos ou entidades em que viesse a ocorrer seu aproveitamento.

O vínculo daqueles servidores com o serviço público só veio a ser formalmente extinto em 30 de abril de 1990, quando os mesmos foram sumariamente demitidos pelo liquidante do Banco de Roraima.

Embora existam argumentos que permitiriam contestar a legalidade daquelas demissões, entendo que o Legislativo não é o Poder competente para desconstituir juridicamente aqueles atos. O que se busca, na presente oportunidade, através da PEC 488/05, é propiciar o retorno ao serviço

público dos que tinham vínculo empregatício com o Banco de Roraima à data da liquidação do mesmo. Trata-se, por conseguinte, de iniciativa política, que nasce do reconhecimento de que a administração federal falhou no exercício de suas incumbências legais, prejudicando centenas de empregados daquela instituição bancária.

Os fatos acima expostos de todo justificam, a meu ver, a aprovação da PEC 488/05.

O impacto financeiro da aprovação da proposta não pode ser determinado com precisão, pois não é possível saber de antemão quantos e quais empregados do extinto Banco de Roraima apresentariam requerimento para retorno ao serviço público. Não há tampouco como antecipar o valor da remuneração que passariam a receber, uma vez que essa seria calculada com base na comprovação e atualização da retribuição pretérita. Apesar disso, considerando o pequeno número de empregados do Banco de Roraima que poderão vir a ser beneficiados, o impacto financeiro será limitado, sendo o acréscimo de despesas seguramente compatível com as dotações orçamentárias para pagamento de servidores de ex-Territórios.

Adicionalmente, creio ser oportuno propor algumas alterações ao texto original da proposição, com o intuito de fixar o procedimento e os prazos a serem adotados de modo a viabilizar o efetivo retorno ao serviço dos que serão por ela alcançados.

Ao contrário dos demais servidores e dos militares de que trata o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, os empregados do extinto Banco de Roraima tiveram interrompido seu vínculo com o serviço público e a ele poderão retornar em caso de aprovação da PEC 488/05. O extenso interregno de tempo entre o desligamento do serviço público e o pretendido retorno impõe a necessidade de dispor sobre aspectos específicos não aplicáveis aos demais servidores e aos militares dos ex-Territórios, cujo vínculo se manteve ao longo do tempo.

Nesse sentido, há que se exigir expressa manifestação de vontade dos interessados em retornar ao serviço público, nas condições determinadas pela PEC 488/05, bem como estabelecer prazos para cumprimento das etapas necessárias àquele retorno. Há que se determinar, também, procedimento para fixação da remuneração dos que retornarem ao serviço ativo.

Em tese, essas determinações poderiam ser remetidas à legislação ordinária. No entanto, face à longa espera a que estão submetidos os empregados do extinto Banco de Roraima, cujo aproveitamento deveria ter ocorrido há mais de vinte anos atrás, sob a égide do Decreto-Lei nº 2.421, de 1988, afigura-se conveniente dispor sobre aquelas matérias no próprio corpo da PEC 488/05, dando-lhe eficácia plena, sem necessidade de aguardar regulamentação.

O possível retorno ao serviço público dos empregados do extinto Banco de Roraima guarda semelhança com o retorno dos beneficiados pela anistia concedida pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, aos que foram excluídos do serviço público no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992 (governo Collor). Mais especificamente, a similaridade seria com o caso dos que foram exonerados de órgãos ou entidades extintos ou liquidados, referidos no parágrafo único do art. 2º daquela Lei.

Reconhecida a semelhança de situações, justifica-se seja concedido aos empregados do extinto Banco de Roraima tratamento análogo ao que foi dado aos beneficiados pela referida Lei nº 8.878, de 1994.

Nesse sentido, merece destaque a adoção do mesmo procedimento para determinar a remuneração a que farão jus os que retornarem ao serviço público, conforme estabelecido no art. 310 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. Nos termos desse artigo caberá ao empregado que retornar ao serviço comprovar a remuneração que percebia à época de seu desligamento, cujo valor servirá de base para o cálculo da nova remuneração, mediante a aplicação dos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até o mês anterior ao do retorno.

Quando inviável a comprovação da remuneração pretérita, o valor da nova remuneração será determinado de acordo com o disposto no Anexo CLXX da referida Lei nº 11.907, de 2009, conforme a área de atuação e o nível do emprego anteriormente ocupado. O art. 310 da mesma Lei assegura adicionalmente a percepção dos auxílios transporte e alimentação, observadas as normas aplicáveis aos servidores públicos federais, e ainda o direito a futuros reajustes, nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais.

Além de dispor sobre a remuneração dos que retornarem ao

serviço, mediante remissão à Lei nº 11.907, de 2009, o substitutivo fixa os prazos a serem observados para as providências necessárias ao retorno.

Cabe mencionar ainda algumas modificações de natureza formal adotadas no substitutivo. A primeira delas diz respeito à própria ementa da PEC 488/05, alterada para consignar a inclusão de disposições referentes ao retorno ao serviço dos empregados do extinto Banco de Roraima. Cuidou-se também de corrigir o próprio nome da instituição, incluindo a sigla S. A., conforme consta de sua lei de criação, de modo a não dar margem a qualquer dúvida quanto ao objeto da proposta. Foi excluída do substitutivo, por fim, a referência à Lei nº 9.626, de 8 de abril de 1998, constante do texto original da PEC 488/05. Tal menção afigurava-se desnecessária, uma vez que aquela Lei somente determinou a aplicação do disposto em outras normas legais à liquidação do Banco de Roraima, cujos efeitos já se cumpriram.

Por força das disposições constitucionais pertinentes à matéria, associadas ao conteúdo original da PEC 488/05, e aos critérios ora adotados para elaboração do substitutivo, o retorno ao serviço público implicará:

- na substituição do regime jurídico trabalhista, que caracterizava o vínculo dos empregados do extinto Banco de Roraima, pelo regime estatutário instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

- na preservação do nível de escolaridade próprio do emprego anteriormente exercido no Banco de Roraima;

- na fixação da remuneração pela atualização dos salários percebidos antes da liquidação da entidade, quando existirem meios de comprovação dos respectivos valores;

- na fixação da remuneração, quando não houver comprovação quanto à retribuição percebida à data da liquidação da entidade, nos seguintes valores, conforme o nível dos cargos:

	Nível auxiliar	Nível intermediário	Nível superior
Até junho de 2010	1.796,00	2.447,40	3.410,00
A partir de julho de 2010	2.008,50	2.903,00	5.655,80

- na impossibilidade de pagamentos referentes a períodos anteriores à promulgação da futura Emenda à Constituição, a qualquer título;

- na contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de contribuição cumprido após o desligamento do Banco de Roraima, seja em empresa privada, seja em órgão público;

- no direito à aposentadoria e demais benefícios previdenciários próprios do regime do servidor público, nos termos do art. 40 da Constituição.

Ante o exposto, submeto a esta Comissão Especial meu voto pela aprovação, no mérito, da PEC 488/05, nos termos do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2009.

Deputado Luciano Castro
Relator

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 488, DE 2005

Dá nova redação ao art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e dispõe sobre o retorno ao serviço de empregados do extinto Banco de Roraima S. A.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Constituem quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens previstos no regime jurídico dos respectivos servidores e vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias:

I – os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente se encontravam em exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados;

II – os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União;

III – os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União;

IV – os empregados do extinto Banco de Roraima S. A., criado pela Lei nº 5.476, de 24 de julho de 1968, em exercício de suas funções na data de publicação do respectivo ato de liquidação.

.....

§ 2º Os servidores e empregados mencionados nos incisos I, II e IV do caput, prestarão serviços aos respectivos Estados na condição de cedidos, até seu adequado aproveitamento em órgão da administração federal”. (NR)

Art. 2º Os empregados do extinto Banco de Roraima S. A., de que trata o inciso IV do *caput* do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, passarão a submeter-se ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e perceberão, a partir da data de seu efetivo retorno ao serviço,

remuneração a ser fixada nos termos do art. 310 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, ou de norma legal superveniente.

Art. 3º O retorno ao serviço dos empregados do extinto Banco de Roraima S. A., de que trata o inciso IV do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, dar-se-á mediante requerimento do interessado, a ser apresentado no prazo de sessenta dias contado da promulgação desta Emenda Constitucional, acompanhado de documentação comprobatória do vínculo funcional com aquela entidade.

§ 1º O Poder Executivo examinará os requerimentos e a documentação comprobatória a que se refere o *caput* em prazo não superior a sessenta dias, devendo, em caso de deferimento, promover de imediato a lotação do requerente em órgão da administração federal ou sua cessão ao Estado de Roraima.

§ 2º Decairá o direito de retorno ao serviço para o requerente que não se apresentar para fazê-lo após transcorrido o prazo de sessenta dias da publicação dos atos de lotação ou cessão a que se refere o § 1º.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2009.

Deputado Luciano Castro
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 488-A, de 2005, da Sra. Maria Helena, que "dá nova redação ao art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998". (inclui os empregados do extinto Banco de Roraima, cujo vínculo funcional tenha sido reconhecido, no quadro em extinção da Administração Federal. Altera a Constituição Federal de 1988), em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 488/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Castro. A Deputada Dalva Figueiredo apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Edio Lopes - Presidente, Marcio Junqueira - Vice-Presidente, Luciano Castro, Relator; Angela Portela, Edinho Bez, Francisco Rodrigues, Lupércio Ramos, Neudo Campos, Geraldo Pudim, Ilderlei Cordeiro, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2009.

Deputado EDIO LOPES
Presidente

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dá nova redação ao art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e dispõe sobre o retorno ao serviço de empregados do extinto Banco de Roraima S. A.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Constituem quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens previstos no regime jurídico dos respectivos servidores e vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias:

I – os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente se encontravam em exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados;

II – os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União;

III – os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União;

IV – os empregados do extinto Banco de Roraima S. A., criado pela Lei nº 5.476, de 24 de julho de 1968, em exercício de suas funções na data de publicação do respectivo ato de liquidação.

.....

§ 2º Os servidores e empregados mencionados nos incisos I, II e IV do caput, prestarão serviços aos respectivos Estados na condição de cedidos, até seu adequado aproveitamento em órgão da administração federal”. (NR)

Art. 2º Os empregados do extinto Banco de Roraima S. A., de que trata o inciso IV do *caput* do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, passarão a submeter-se ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e perceberão, a partir da data de seu efetivo retorno ao serviço, remuneração a ser fixada nos termos do art. 310 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, ou de norma legal superveniente.

Art. 3º O retorno ao serviço dos empregados do extinto Banco de Roraima S. A., de que trata o inciso IV do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, dar-se-á mediante requerimento do interessado, a ser apresentado no prazo de sessenta dias contado da promulgação desta Emenda Constitucional, acompanhado de documentação comprobatória do vínculo funcional com aquela entidade.

§ 1º O Poder Executivo examinará os requerimentos e a documentação comprobatória a que se refere o *caput* em prazo não superior a sessenta dias, devendo, em caso de deferimento, promover de imediato a lotação do requerente em órgão da administração federal ou sua cessão ao Estado de Roraima.

§ 2º Decairá o direito de retorno ao serviço para o requerente que não se apresentar para fazê-lo após transcorrido o prazo de sessenta dias da publicação dos atos de lotação ou cessão a que se refere o § 1º.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2009.

Deputado ÉDIO LOPES
Presidente

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

VOTO EM SEPARADO

Como informa o Senhor relator, a Proposta de Emenda à Constituição nº 488, de 2005, promove a inclusão dos empregados do extinto Banco de Roraima, que estivessem em exercício de suas funções na data de publicação do ato de liquidação da entidade, em quadro em extinção da administração federal, dando nova redação ao art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998 (Reforma Administrativa), discriminando em seus incisos os diversos segmentos de servidores e militares alcançados pela norma.

O pedido de vista que apresentei teve como escopo avaliar a situação jurídica de transferência dos ex-servidores do BANAP, Banco do Estado do Amapá, para a União, aproveitando o contexto da emenda já apresentada pela Deputada Maria Helena, de Roraima, quanto à possível absorção dos ex-servidores do Banco daquele Estado, pelo Governo Federal.

O BANAP foi criado pelos Decretos do Governador do Estado do Amapá nº 0068, de 28 de agosto de 1991 e nº 210, de 30 de outubro de 1991, regido pela Lei nº 6.404, de 15 de outubro de 1976, e seus servidores foram efetivados através de concursos públicos realizados em 1º de junho de 1992, 31 de

maio de 1994 e 29 de março de 1996. Em 1997 o Banco Central determinou a liquidação extrajudicial do BANAP, medida que implicou, por sua vez, na demissão do quadro funcional da instituição.

No entanto, a Lei n. 1.160 de 17 de dezembro de 2007, que ainda não foi regulamentada, veio estabelecer normas e critérios de aproveitamento dos servidores do extinto BANAP, sendo que em seu art. 2º, § 1º dispôs que “tem-se por nulo o ato demissional promovido pelo Liquidante do Banco Central do Brasil ao pessoal devidamente aprovado em concurso público realizado pelo extinto BANAP, por tratar-se de ato produzido sobre empregados públicos no âmbito estadual”, assegurando ainda, em seu art. 3º, que “fica assegurada a irredutibilidade de vencimentos e níveis funcionais e manutenção das vantagens temporais fixas adquiridas no períodos desde a extinção do Banco do estado do Amapá – BANAP, se necessário, a título de vantagem pessoal compensável em futuros reajustes ou enquadramentos funcionais, direito que terão se optarem por ser aproveitados nos órgãos e entidades da administração direta e indireta estadual nos termos desta lei”.

Assim sendo, como o extinto Banap era uma instituição financeira que fora institucionalizada pelo Governo do Estado do Amapá, portanto, com regime jurídico oposto ao do Banco de Roraima que fora criado em 1968, quando aquela unidade federada ainda era um território federal, verifico que são situações jurídicas diversas, que carecem ambas de solução legislativa, mas em esferas de competência diferentes: uma federal e outra estadual.

Pelo exposto, voto pela aprovação da PEC nº 488-A-2005, nos termos do voto do relator.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2009.

Deputada Dalva Figueiredo
Deputada Federal PT/AP

FIM DO DOCUMENTO
